TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 15103/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1932/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ONOFRE ALMEIDA BARBOSA**
1.2.2. Matrícula: **0161**
1.2.3. Cargo: **Guarda Fios**
1.2.4. Lotação: **Secretaria de Obras, Saneamento e Urbanismo do Município de Desterro**
1.2.5. Data de nascimento: **12/06/1958**
1.2.6. Tempo de Contribuição: **13.940 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/02/2016**
1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Desterro de 23/02/2016**
1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhora Alexandra de Andrade Guedes Martins Mantovani.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa[1] (fls. 49/50), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 43, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

jtosm

---

[1] No relatório inicial de fls. 60/61, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria AP – 04/2015 de fl. 34, fazendo constar o **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05** como fundamentação constitucional para o ato concessório de aposentadoria do servidor ONOFRE ALMEIDA BARBOSA.

Em 16 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO